

§ 2.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os aposentados a cujo cargo no activo não corresponda vencimento.

§ 3.º O tempo de serviço prestado pelo aposentado nas condições dêste artigo nunca lhe poderá ser contado para efeito de futura alteração na sua pensão de aposentação.

Art. 39.º As pensões de aposentação ou reforma só podem ser penhoradas nos mesmos casos e proporções em que podem sê-lo os vencimentos na actividade.

Art. 40.º O aposentado ou reformado perde a respectiva pensão quando seja condenado em alguma das penas maiores estabelecidas na lei penal, ou ainda em pena correccional por crime de furto, abuso de confiança, burla, receptação de cousa furtada ou roubada, falsidade, atentado contra o pudor ou outro qualquer que importe perda dos direitos políticos.

Art. 41.º Quando um aposentado ou reformado faleça em estado de reconhecida pobreza, a C. G. A. pagará as despesas do funeral e enterramento, não podendo, em caso algum, abonar para aquele fim importância superior ao quantitativo da pensão mensal do falecido.

§ único. Quando o aposentado nas condições dêste artigo faleça sem pessoas de família que lhe sobrevivam, ou ainda sem que outrem se responsabilize pelas referidas despesas, deverão elas ser custeadas pela respectiva junta de freguesia, que depois reclamará da C. G. A. o reembolso da despesa feita.

e) Dos aposentados do clero paroquial

Art. 42.º São extensivas as disposições do presente diploma aos membros do clero paroquial a quem por disposição legal foi garantido o direito a aposentação.

Art. 43.º A partir de 1 de Julho de 1929 as pensões a conceder pela secção do clero paroquial da C. G. A. serão calculadas de modo que a totalidade do abono corresponda a trinta e seis anos de serviço.

§ 1.º Estabelecer-se há a devida proporção quando o número de anos de serviço for inferior a trinta e seis.

§ 2.º O quantitativo das pensões será regulado não se tomando em linha de conta dotações inferiores a 180\$ annuaes e fazendo-se o cálculo proporcionalmente, conforme o § 2.º do artigo 1.º da lei n.º 1:332, de 26 de Agosto de 1929.

Art. 44.º Os eclesiásticos a quem foi ou venha a ser reconhecido o direito à aposentação contribuirão para a respectiva secção da C. G. A. nos termos dêste decreto, sendo para êsse efeito a lotação dos seus cargos multiplicada pelo coeficiente em vigor para a actualização de vencimentos ao funcionalismo, devendo as cotas ser directamente satisfeitas pelos interessados, em prestações trimestrais, na sede, delegações e agências da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e nunca poderão ser inferiores à lotação de 180\$ annuaes.

§ único. O disposto neste artigo só começará a ter aplicação depois da publicação do decreto a que se refere o § único do artigo 22.º

Art. 45.º Os eclesiásticos a quem já foi reconhecido o direito à aposentação nos termos legais vigentes, e aqueles a quem, tendo-a embora requerido, ainda não foi concedida, são obrigados a pagar à secção de clero paroquial da Caixa Geral de Aposentações as cotas que lhes forem liquidadas, de harmonia com as disposições legais applicáveis, devendo a administração da Caixa providenciar de maneira idêntica à prescrita no § único do artigo 18.º

f) Disposições gerais e transitórias

Art. 46.º São applicáveis todas as disposições dêste decreto com força de lei aos actuais aposentados e reformados que passem para cargo da C. G. A.

§ único. Exceptua-se o caso de aumento da pensão como consequência dos anos de serviço que lhes tenham sido contados.

Art. 47.º São mantidas as disposições do decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929, quanto ao pagamento das cotas necessárias para ser reconhecido o direito de aposentação com, pelo menos, quinze anos de serviço aos funcionários que à data da publicação daquele decreto os não tinham completado.

Art. 48.º A Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência fará expedir as ordens de serviço que julgar necessárias para a boa execução do presente decreto com força de lei, até que sejam reunidas num só diploma as disposições regulamentares dos diversos serviços que lhe são atribuídos sobre aposentações.

Art. 49.º Os serviços privativos da C. G. A. ficarão a cargo de duas repartições, sendo a primeira de expediente e contencioso e a segunda de escrituração e contabilidade, constituídas pelo seguinte pessoal:

- a) Dois directores de serviço;
- b) Quatro chefes de secção;
- c) Quatro primeiros oficiais;
- d) Oito segundos oficiais;
- e) Doze terceiros oficiais;
- f) Quatro praticantes;
- g) Quatro continuos.

Art. 50.º Quanto às aposentações reguladas por êste decreto, fica revogada a legislação em contrário, e em especial o § 1.º do artigo 6.º da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919, e o § 3.º do artigo 5.º da lei n.º 1:332, de 26 de Agosto de 1922.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Março de 1929.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Viçente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sormento—Antal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Decreto n.º 16:670

A reforma orçamental promulgada pelo decreto n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928, ficou incompleta, nem o tempo de que se dispunha para a organização do Orçamento corrente permitia refundi-lo todo em moldes diferentes daqueles que elle há muito apresenta. Então se confessou ter-se sobretudo trabalhado numa nova arumação das receitas com pequenas correcções no demais.

São porém conhecidas as deficiências do Orçamento quanto a clareza, método e fiscalização das despesas. Não são do mesmo tipo nem de facto preparados de harmonia com os mesmos princípios os orçamentos dos vários Ministérios, e se de alguns dêstes déficits se podem responsabilizar as respectivas leis orgânicas, de muitos outros é apenas culpada a falta de uma classificação legal satisfatória e a independência em que em assunto de tanta monta trabalham os diferentes serviços quando preparam o seu orçamento próprio.

Experimenta-se agora uma classificação rigorosa — tam desenvolvida quanto possível — a adoptar obrigatoriamente por todos os Ministérios (podendo apenas cada um desprezar aquilo que numa ou noutra divisão lhe não pode ser applicado), com a segurança de que um

Orçamento nos moldes impostos não só dá uma imagem fiel do valor dos serviços e do seu custo, como vai permitir pelas comparações que se tornam elementares os aperfeiçoamentos, queremos dizer, as economias indispensáveis. Uma disciplina forte das despesas orçamentadas, dispostas com a clareza necessária a uma crítica sã, é de si um travão aos desperdícios, o que já era de apreciar ainda que se não lograssem todas as outras vantagens que uma técnica mais perfeita deve produzir.

No caminho da parcimoniosa aplicação dos dinheiros públicos, em que continua a ver-se uma das mais importantes soluções do problema financeiro, notar-se há imediatamente que, suficientemente garantida nas nossas leis a correcção *jurídica* das despesas, faltam em absoluto princípios ou instituições que disciplinem ou fiscalizem a sua correcção *económica*. O que para obtê-la se dispõe é novo em Portugal, mas não é novo no mundo, pois que países ricos e de finanças prósperas, abandonados os critérios empíricos da fixação das despesas, não descançam em estudar, por meio de organismos próprios, as formas de os serviços alcançarem a maior eficiência com o menor gasto possível. Compreende-se que a contabilidade tem poderes — e é propriamente essa a sua função — para verificar que a classificação foi correcta, havia cabimento de verba, a despesa foi feita pela entidade competente e o pagamento realizado nos termos legais; mas isto, que é interessante na ordem jurídica, tem um secundaríssimo valor na ordem económica, porque, dentro da mais estrita e rigorosa legalidade, a despesa pode ser criticável comparada com os resultados obtidos e com a utilidade para o serviço ou para o público. Ora numa tal ordem de ideias podemos afirmar que está tudo por fazer.

Ensaia-se por isso com poderes latos uma instituição simples, que aliviará a contabilidade na preparação do Orçamento e irá na fiscalização da despesa, com alto benefício do Tesouro, até onde aquela não está nem podia ser autorizada a ir.

Ficará a instituição agora criada na directa dependência do Ministro das Finanças, e trabalhando neste Ministério, mas a sua acção far-se há sentir no domínio de todos os serviços públicos. Seguiu-se assim um critério diferente daquele que, muito recentemente, a Roménia adoptou ao estabelecer, com extremo rigor, a fiscalização preventiva das suas despesas orçamentais: junto de cada Ministro foi colocado, neste país, um fiscal das despesas, nomeado pelo Ministro das Finanças, e com poderes tam extensos que nenhuma despesa poderá ser realizada sem a sua prévia concordância. O sistema que se institui em Portugal é mais simples e económico do que este, e espera-se que não tenha uma eficácia menor.

Quanto ao mais estabelecem-se alguns preceitos que é fácil filiar em princípios já na base de outros diplomas e que são tam claros que não necessitam quaisquer palavras de explicação.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

A) Da disciplina geral do orçamento das despesas públicas

Artigo 1.º No Orçamento Geral do Estado serão as despesas classificadas por Ministérios, capítulos, divisões, classes, artigos e números.

§ único. Cada Ministério terá um orçamento próprio.

Art. 2.º Dentro dos orçamentos dos Ministérios cada direcção geral, administração geral ou inspecção geral

constituirá, com todos os serviços que lhe estiverem subordinados, um capítulo independente.

§ 1.º No orçamento do Ministério das Finanças constituirão cinco capítulos especiais, sob a rubrica «Encargos gerais da Nação»:

- 1.º As despesas com a dívida pública;
- 2.º As despesas com a Presidência da República;
- 3.º As despesas com a Presidência do Governo;
- 4.º As despesas com a representação nacional;
- 5.º As despesas com as pensões e reformas, exceptuadas as classes inactivas do exército e da armada.

§ 2.º Os quantitativos das verbas correspondentes às despesas com a dívida pública e Presidência da República serão os que resultarem da aplicação das leis preexistentes e em caso nenhum poderão ser modificados.

Art. 3.º Dentro de cada capítulo serão descritas, em divisões diferentes, primeiro as despesas com os serviços da própria direcção geral, administração geral ou inspecção geral e depois as dos serviços subordinados.

Art. 4.º Dentro do orçamento de cada serviço (divisão) serão as despesas classificadas nas quatro seguintes classes:

- 1.ª classe — DESPESAS COM O PESSOAL;
- 2.ª classe — DESPESAS COM O MATERIAL;
- 3.ª classe — PAGAMENTO DE SERVIÇOS;
- 4.ª classe — DIVERSOS ENCARGOS.

Art. 5.º Dentro das classes serão as despesas divididas por artigos, segundo a sua natureza, mas a respectiva numeração será seguida no orçamento de cada Ministério.

Art. 6.º Dentro dos artigos, a cada designação de despesa corresponderá um número próprio.

Art. 7.º Na descrição e avaliação das despesas da 1.ª classe — DESPESAS COM O PESSOAL — observará cada serviço a seguinte classificação orçamental:

Artigo __.º *Remunerações certas ao pessoal em exercício:*

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei;
- 2) Pessoal de nomeação vitalícia, além dos quadros;
- 3) Pessoal contratado;
- 4) Pessoal destacado de outros serviços do Estado;
- 5) Pessoal de conselhos consultivos ou deliberativos;
- 6) Pessoal assalariado.

Artigo __.º *Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:*

- 1) Pessoal separado do serviço;
- 2) Pessoal em disponibilidade;
- 3) Pessoal adido;
- 4) Pessoal aguardando aposentação;
- 5) Pessoal em qualquer outra situação.

Artigo __.º *Remunerações accidentais:*

- 1) Conforme as respectivas designações, tais
- 2) como as remunerações por horas extraordinárias e serviços especiais e as gratificações de regência, etc.
- 3)

Artigo __.º *Outras despesas com o pessoal:*

- 1) Ajudas de custo;
- 2) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha;
- 3) Despesas de instalação;
- 4) Abonos para falhas;

- 5) Alimentação;
- 6) Fardamento e calçado;
- 7) Outras despesas que não constituam remuneração paga em dinheiro.

Art. 8.º Na descrição e avaliação das despesas da 2.ª classe — **DESPESAS COM O MATERIAL** — observará cada serviço, rigorosamente, a seguinte classificação orçamental:

Artigo __.º *Construções e obras novas:*

- 1) Caminhos de ferro;
- 2) Edifícios;
- 3) Estradas;
- 4) Pontes;
- 5) Portos;
- 6) Outras construções ou obras novas.

Artigo __.º *Aquisições de utilização permanente:*

- 1) Aquisição de imóveis:
 - a) Prédios rústicos;
 - b) Prédios urbanos.
- 2) Aquisição de semoventes:
 - a) Animais;
 - b) Viaturas com motores.
- 3) Aquisição de móveis:
 - a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios;
 - b) Mobiliário;
 - c) Outros móveis.
- 4) Aquisição de material de defesa e segurança pública.

Artigo __.º *Despesas de conservação e aproveitamento do material:*

- 1) De imóveis:
 - a) Prédios rústicos;
 - b) Prédios urbanos;
 - c) Estradas;
 - d) Caminhos de ferro;
 - e) Pontes;
 - f) Portos;
 - g) Outros imóveis.
- 2) De semoventes:
 - a) Animais;
 - b) Veículos com motor.
- 3) De móveis:
 - a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios;
 - b) Mobiliário;
 - c) Outros móveis.
- 4) De material de defesa e segurança pública.

Artigo __.º *Material de consumo corrente:*

- 1) Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais;
- 2) Munições;
- 3) Impressos;
- 4) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações, assinatura de jornais e outras publicações e compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc.

Art. 9.º Na descrição e avaliação das despesas da 3.ª classe — **PAGAMENTO DE SERVIÇOS** — observará cada serviço, rigorosamente, a seguinte classificação orçamental:

Artigo __.º — *Despesas de higiene, saúde e conforto:*

- 1) Serviços clínicos e de hospitalização;
- 2) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas.

Artigo __.º — *Despesas de comunicações:*

- 1) Portes de correio e telégrafo;
- 2) Telefones;
- 3) Transportes.

Artigo __.º — *Despesas de fiscalização:*

- 1) Participações em multas;
- 2) Prémios por denúncias;
- 3) Outros pagamentos por serviços de fiscalização.

Artigo __.º — *Participações em vendas, cobranças ou heranças:*

- 1) Participações em vendas;
- 2) Participações em cobranças;
- 3) Participações em valores de heranças que reverteram para o Estado;
- 4) Outras despesas de vendas, de cobranças ou de heranças.

Artigo __.º — *Diversos serviços:*

- 1) Força motriz;
- 2) Publicidade e propaganda;
- 3) Serviços de sindicâncias;
- 4) Gastos confidenciais ou reservados;
- 5) Abonos para pagamento de serviços não especificados.

Art. 10.º Na descrição e avaliação das despesas da 4.ª classe — **DIVERSOS ENCARGOS** — observará cada serviço, rigorosamente, a seguinte classificação orçamental:

Artigo __.º — *Encargos das instalações:*

- 1) Rendas de casa;
- 2) Foros, censos e pensões;
- 3) Seguros.

Artigo __.º — *Encargos administrativos:*

- 1) Alimentação e vestuário (não destinados ao pessoal);
- 2) Restituições;
- 3) Condenações judiciais;
- 4) Participações em receitas;
- 5) Outros encargos.

Artigo __.º — *Outros encargos:*

- 1) Diferenças de câmbios;
- 2) Prémios e condecorações;
- 3) Subsídios a cofres, serviços ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras.

Art. 11.º O Ministro das Finanças resolverá as dificuldades que surjam na descrição das despesas dos diversos serviços em conformidade com as regras prescritas por este decreto.

Art. 12.º Todas as despesas públicas são obrigatória-

mente incluídas no orçamento de serviço que tiver de as realizar.

Art. 13.º É expressamente proibido realizar despesas que não tenham sido inscritas no orçamento, e bem assim contrair encargos de que resulte excederem-se as dotações orçamentais, devendo os directores e administradores dos serviços providenciar de forma que as respectivas despesas nunca excedam aquelas dotações.

Art. 14.º Não podem ser incluídas no orçamentos dos Ministérios como «Despesas de anos económicos findos» quaisquer despesas realizadas além das dotações orçamentais, ficando todos os funcionários, empregados ou autoridades que praticarem ou consentirem na violação das disposições do artigo 13.º solidariamente responsáveis pelo pagamento ou reembolso ao Estado das importâncias despendidas sem inscrição no orçamento ou além das verbas autorizadas.

Art. 15.º Nos orçamentos dos diferentes Ministérios inscrever-se há em capítulo especial, sob a rubrica de «Despesas de anos económicos findos», uma verba que será apenas destinada ao pagamento de:

a) Créditos que não puderam ser satisfeitos nos prazos regulamentares por demora no deferimento das pretensões dos interessados apresentadas em tempo perante a autoridade competente;

b) Dívidas a impedidos nos termos do Código Civil;

c) Créditos legalmente constituídos não incluídos nas contas de liquidação de despesas por motivos cuja justificação ao Ministro das Finanças, por intermédio da Contabilidade Pública, competirá apreciar;

d) Encargos de dívida pública a cargo do Tesouro não prescritos nos termos das leis vigentes.

§ único. O disposto neste artigo aplica-se desde já às verbas inscritas sob a rubrica acima mencionada no orçamento do 1928-1929.

Art. 16.º Os directores e administradores dos serviços são obrigados a aplicar as verbas que fazem face às despesas dos seus serviços de modo a alcançarem um máximo de rendimento útil com o mínimo dispêndio possível.

Art. 17.º São proibidas as transferências de verbas de Ministério para Ministério, de capítulo para capítulo, de serviço para serviço, e de classe para classe.

§ 1.º As transferências de verbas de artigo para artigo dentro de qualquer das classes, e de número para número na classe 2.ª, só poderão ser autorizadas depois do «visto» favorável do Ministro das Finanças, por intermédio da Intendência Geral do Orçamento, criada pelo artigo 21.º deste decreto.

§ 2.º As transferências de verbas de número para número dentro do mesmo artigo, nas classes 1.ª, 3.ª e 4.ª, e bem assim as de rubrica para rubrica dentro do mesmo número, são da competência do Ministro respectivo, que as autorizará por despacho.

Art. 18.º O orçamento das despesas dos diferentes Ministérios será precedido de dois resumos: o resumo geral das despesas públicas, e o resumo geral das despesas de cada Ministério. Ambos estes resumos serão elaborados pela Intendência Geral do Orçamento em estreita concordância com as classificações e normas dos artigos 1.º a 10.º do presente decreto.

§ único. O resumo geral das despesas de cada Ministério indicará em colunas especiais os créditos autorizados para o ano económico anterior e a importância das despesas liquidadas no penúltimo ano.

Art. 19.º Serão também organizados mapas discriminando: 1.º a importância total das despesas de cobrança dos impostos gerais do Estado; 2.º as despesas com a administração do domínio do Estado.

Art. 20.º As contas das despesas públicas coincidirão rigorosamente com a classificação orçamental estabelecida por este decreto.

B) Da preparação e execução do orçamento das despesas

Art. 21.º É criada a Intendência Geral do Orçamento, organismo por intermédio do qual o Ministro das Finanças exercerá a superintendência e a fiscalização técnica da preparação e execução do Orçamento.

§ único. A Intendência Geral do Orçamento funcionará junto do Ministro das Finanças, e a ele directamente subordinada, e será composta de um intendente geral e de dois adjuntos. A Intendência requisitará às diversas repartições do Estado os funcionários estritamente necessários para a execução dos serviços.

Art. 22.º Compete à Intendência Geral do Orçamento, como delegada do Ministro das Finanças:

a) Dirigir os trabalhos de preparação do orçamento das despesas nos diferentes Ministérios, dando a todos os serviços a eles subordinados as instruções e esclarecimentos necessários;

b) Examinar os quantitativos das verbas de despesa e indicar as alterações que julgar convenientes para que fiquem em justa relação com os fins que devem satisfazer;

c) Providenciar para que as verbas inscritas em orçamento representem com a maior simplicidade e clareza a verdadeira e justa aplicação das despesas;

d) Vigar pela observância do artigo 16.º do presente decreto, tomando desde logo as providências que o seu não cumprimento exigir;

e) Estudar as fórmulas mais económicas do emprêgo dos dinheiros públicos, propondo as modificações na organização ou na técnica dos serviços que julgar necessárias ou convenientes para que seja observada a maior economia dentro da maior eficiência;

f) Promover a aplicação das sanções penais e exigir perante as repartições competentes e os tribunais as responsabilidades civis que os actos dos funcionários ou dos serviços na execução do orçamento determinem, providenciando especialmente sobre o pagamento ou reembolso de importâncias despendidas a mais ou gastas sem inscrição orçamental, com violação do preceituado no artigo 13.º Os referidos pagamentos ou reembolsos poderão efectuar-se quer por meio de desconto nos vencimentos dos funcionários, quer pelo meio judicial competente;

g) Exercer todas as demais atribuições que o presente decreto lhe confiar e as que resultarem da função geral estabelecida no corpo do artigo anterior.

Art. 23.º O período de preparação do Orçamento terá o seu início, pelo menos, quatro meses antes da data em que o Orçamento deve estar inteiramente elaborado.

Art. 24.º No início do período de preparação orçamental a Intendência Geral do Orçamento enviará aos vários Ministérios as instruções que julgar necessárias para a elaboração do orçamento das despesas de cada um, dêles, acompanhadas dos modelos em que estes ou os respectivos serviços têm de inscrever as suas despesas, indicando com toda a precisão o dia em que, devidamente preenchidos, os modelos têm de dar entrada na Intendência Geral do Orçamento.

§ único. Com os modelos a que se refere o presente artigo remeterão os Ministérios ou os respectivos serviços justificação minuciosa de todas as despesas incluídas no Orçamento.

Art. 25.º Os diferentes Ministérios deverão fornecer, quer sobre as suas despesas quer sobre as razões de estabelecimento das suas previsões, todos os esclarecimentos que lhes sejam pedidos pelo Ministro das Finanças por intermédio da Intendência Geral do Orçamento.

§ único. A disposição deste artigo não é aplicada aos gastos que figurem no Orçamento como sendo de natu-

reza confidencial ou reservada, com o acôrdo do Ministro das Finanças.

Art. 26.º A Intendência Geral do Orçamento providenciará, dentro das suas atribuições, para que o Orçamento Geral do Estado esteja completamente elaborado no dia exacto em que, segundo as leis em vigor, tenha de ser apresentado para a aprovação.

Art. 27.º (transitório). Enquanto não fôr instalada a Intendência Geral do Orçamento, serão desempenhadas pela Direcção Geral da Contabilidade Pública as funções que competem à mesma Intendência na preparação do Orçamento.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 de Março de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Branco.*